

A. I. Nº - 206837.0012/14-3
AUTUADO - AMMA CONFECÇÕES E ARTIGOS DE MODA LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 30.07.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0127-05/15

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. É devido o imposto no caso da constatação de diferença de saídas de mercadorias. Alegações empresariais desprovidas de elementos documentais, sendo, portanto, incapazes de elidir a exigência fiscal. Rejeitado pedido de revisão do lançamento visando o agrupamento dos itens de mercadorias integrantes do levantamento quantitativo. Mantida a autuação. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE SAÍDAS. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO – OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL CARACTERIZADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. LANÇAMENTO DO TRIBUTO. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 7. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. 8. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e 1%, respectivamente, sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. 9. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Infrações reconhecidas pelo contribuinte na peça defensiva. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/08/2014, para exigir ICMS e penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, no valor total histórico de R\$ 276.910,24. Na peça de lançamento constaram as seguintes imputações:

Infração 1 - Deixou de recolher, no(s) prazo (s) regulamentar(es), ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Valor exigido: R\$ 7.354,63. Multa aplicada: 70% e 100%, previstas no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 2 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Valor exigido: R\$ 941,11. Multa aplicada: 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 3 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto. Valor exigido: R\$ 53.000,00. Multa aplicada: 60%, no art. 42, inc. II, letra “b”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 4 – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor exigido: R\$ 16.196,01. Multa aplicada: 60%, no art. 42, inc. II, letra “a”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 5 – Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Valor exigido: R\$ 148.003,12. Multa aplicada: 100%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

Infração 6 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor exigido: R\$ 4.213,83. Multa aplicada: 60%, no art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 7 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Valor exigido: R\$ 14.636,84. Multa aplicada: 60%, no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 8 – Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor exigido: R\$ 11.300,54. Multa aplicada: 60% sobre o valor das entradas, prevista no art. 42, inc. II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 9 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Descumprimento de obrigação acessória. Multa percentual de 10%, prevista no art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96. Valor exigido: R\$ 2.554,75.

Infração 10 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Descumprimento de obrigação acessória. Multa percentual de 1%, prevista no art. 42, inc. XI, da Lei nº 7.014/96. Valor exigido: R\$ 58,47.

Infração 11 - Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Valor exigido: R\$ 18.650,94. Multa aplicada: 100%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração pessoalmente, em 19/09/2014, e ingressou com defesa administrativa em 21/10/2014, em petição subscrita por sua sócia gerente. No curso do procedimento foi conferida procuração ao sr. Valnei Conceição Santana, para representar a empresa perante as repartições e órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, conforme instrumento juntado às fls. 195 e 215 dos autos.

Na peça defensiva (doc. fls. 176/178), o contribuinte reconheceu, de início, a procedência dos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da autuação, afirmando ainda que providenciará o recolhimento dessas parcelas lançadas pela autoridade fiscal.

Cingiu-se a impugnação, portanto, à infração nº 5, relacionada ao levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, dos anos de 2010 e 2011, que totalizou a cifra de R\$ 148.003,12.

Para desconstituir o lançamento contido na infração nº 5, o contribuinte alegou textualmente que: *“Na geração do arquivo magnético que consta as informações do estoque final de 2010 e 2011 foi enviada as informações erradas, para alguns itens por conta da mudança de sistema e cadastro equivocado de alguns produtos fato este que pode ser comprovado se a analise do estoque for efetuada por grupo de produtos, como: blusas, calças, saias, etc. Além deste aspecto detectamos implantação do saldo inicial na planilha de movimentação do estoque apresentado pelo fisco com alguns equívocos na implantação do saldo inicial conforme demonstramos no anexo I. Analisando deste forma o fisco poderá comprovar que não houve recolhimento a menor do ICMS por omissão de saídas fato que ora pleiteamos que seja considerado”.*

Na informação fiscal, peça juntada às fls. 200 a 202 do PAF, o autuante, ao rebater os argumentos defensivos, disse que, no curso da ação fiscal, já havia empreendido junto ao contribuinte esforços para que o mesmo sanasse as irregularidades e inconsistências dos arquivos magnéticos, conforme intimação juntada à fl. 33 dos autos, datada de 15 de janeiro de 2014, ocasião em que foi anexado relatório com o apontamento das omissões, inconsistências e irregularidades, todas elas detalhadas às páginas 34 a 70 do presente PAF. Que após os pedidos de correção e ajustes que se seguiram à intimação inicial, verificou que os Arquivos Magnéticos – Sintegra possuíam consistência e expressavam os valores lançados nos Livros Fiscais do ICMS.

Com base nos arquivos magnéticos revisados e Livros Fiscais apresentados na ação fiscal, foram efetuados os procedimentos de auditoria e gerados os relatórios relacionados ao Levantamento de Estoques, que foram posteriormente encaminhados ao contribuinte, em 27/07/2014, (cópia de “e-mail” à pág. 158), tendo o mesmo se pronunciado, em 16/08/2014, conforme “e-mail” (pág. 160). Frisou mais à frente que os demais “e-mail’s”, constantes das páginas 157 a 165, apontam o pouco zelo do contribuinte e o “baixo interesse para prestar os devidos esclarecimentos”.

Além do que foi sinalizado no pronunciamento do dia 16/08/2014, o autuante disse que não houve qualquer elemento de argumentação ou prova produzida ou apresentada pelo contribuinte, que ensejasse a alteração dos valores identificados e relatados nas planilhas que integram o lançamento.

O autuante ressaltou ainda que na sua peça de defesa o contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova material, a exemplo de planilhas, notas fiscais, demonstrativos ou argumentações, com elementos de evidência que permitissem a revisão dos valores identificados, apurados e cobrados. Destacou também que o contribuinte acatou os valores cobrados na Auditoria de Estoques para o exercício de 2010, mas questionou os valores apontados para o exercício de 2011.

Declarou, mais à frente, que para subsidiar o seu questionamento o contribuinte apresentou a planilha apensada ao PAF, às págs. 179 a 193, que revela ter o mesmo conteúdo da que subsidiou a Infração nº 05 (págs 89 a 103). Frisou que a “nova” planilha foi objeto de análise, considerando as alterações de quantidades relacionadas às colunas Inventário Inicial ou Inventário Final. Que tais alterações foram “amostralmente” objeto de verificação, com ênfase nos itens passíveis de tributação pelo ICMS, não havendo razões que justificassem as modificações efetuadas pelo sujeito passivo, especialmente quando confrontadas com os dados registrados nos Livros de Inventário, Inicial e Final.

Esclareceu ainda o autuante que quando um determinado item do estoque não apresenta registros no Livro de Inventário Inicial ou no Livro de Inventário Final, e em havendo movimentação do item, com relação às operações Entradas e/ou Saídas, é praxe, nos procedimentos de auditoria fiscal, se atribuir valor 0 (zero) aos estoques final e inicial. Exatamente para esses casos o contribuinte apresentou quantidades de itens que acarretaram o “zeramento” das diferenças levantadas nos demonstrativos de apuração do débito (págs. 89 a 103).

Afirmou, em acréscimo, que o contribuinte procedeu de maneira incorreta quando apresentou uma planilha que foi disponibilizada via “e-mail” e através CD, contendo os relatórios finais de fiscalização, alterando os valores ali consignados, sem, todavia, apensar ou sinalizar qualquer comprovação, mesmo que de forma amostral, das inconsistências mencionadas na peça de defesa. Salientou, em suma, que o autuado simplesmente alterou as quantidades dos itens que considerou “erradas”, sem fundamentar ou comprovar a existência do erro, ignorando o conteúdo de seus próprios documentos fiscais que foram apensados ao PAF e que serviram de subsídio para a formalização do lançamento fiscal.

Quanto à alegação acerca do não agrupamento dos itens por tipo de mercadoria (calças, blusas, bermudas, etc.), o autuante afirmou que todos os elementos necessários para a realização da Auditoria de Estoques, por espécie de mercadorias, se encontravam presentes nos documentos, relatórios e arquivos apensados.

Ao concluir a informação fiscal, o autuante declarou não ter identificado na peça defensiva elementos que demandassem a remessa do PAF para a revisão ou retificação dos valores autuados, no tocante à Infração nº 05, que foi o único item do lançamento, objeto de contestação.

Ao finalizar a peça informativa, o autuante formulou pedido pelo reconhecimento da procedência total do Auto de Infração em lide.

VOTO

Inicialmente, deve ser consignado que o contribuinte, na peça de defesa, reconheceu o acerto da exigência fiscal no tocante às infrações 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, ocasião em que declarou que procederá oportunamente ao pagamento dos créditos tributários reclamados. O reconhecimento da autuação pelo sujeito passivo equivale à confissão da dívida lançada no Auto de Infração, razão pela qual declaro que os itens não impugnados são totalmente procedentes, visto que constituídos em conformidade com as prescrições legais.

Restringiu-se a inconformidade do sujeito passivo em relação ao crédito tributário reclamado no item 5 do Auto de Infração. Este item contém a imputação de falta de recolhimento do ICMS, em razão da ausência de emissão de documentos fiscais para acobertar saídas de mercadorias e respectivo registro dessas operações nos livros de controle do imposto, fato apurado nos exercícios de 2010 e 2011, mediante auditoria de levantamento de estoques, em exercício fechado. A exigência fiscal em lide totalizou a cifra de R\$ 148.003,12, acrescida da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96, tendo por lastro probatório os Demonstrativos apensados às fls. 89 a 103 (exercício de 2011) e fls. 104 a 117 (exercício de 2010), cópias dos livros dos livros Registro de Inventário de 2009, 2010 e 2011 (fls. 145 a 156), além dos dados fornecidos pelo contribuinte através dos arquivos magnéticos SINTEGRA, após intimação para as correções de omissões e inconsistências (doc. fls. 33 a 70).

Na fase de defesa, o contribuinte, alegou, em síntese, que na geração dos arquivos - SINTEGRA, em que constam os dados relacionados aos estoques finais de 2010 e 2011, houve erro na transmissão enviada, acarretando equívocos de totalização nas quantidades de alguns produtos, razão pela qual pediu que os itens fossem agrupados para englobar todas as espécies de mercadorias de um mesmo gênero, a exemplo de saias, blusas, calças etc. Declarou que através do mencionado agrupamento, as diferenças apuradas na ação fiscal seriam sanadas. Apresentou o relatório anexado às fls. 179 a 193 dos autos, que se refere à sua revisão do levantamento de estoques para o exercício de 2011.

Observo que em relação ao imposto apurado para o exercício de 2010 o sujeito passivo, apesar de ter afirmado que o levantamento fiscal apresentava inconsistências, não colacionou no processo qualquer prova documental, nem mesmo demonstrativo que revelasse discrepâncias numéricas. Dessa forma, a alegação empresarial ficou, exclusivamente no campo da negativa do cometimento da infração, circunstância que não afasta a presunção de legitimidade da autuação

fiscal, conforme previsto no art. 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF), aprovado pelo Dec. nº 7.629/1999.

Já em relação ao imposto apurado para o exercício de 2011, a planilha apresentada pela defesa às fls. 179 a 193 do PAF não tem nenhuma base documental que a sustente, sejam a partir dos registros extraídos de livros de escrituração obrigatória ou de dados gerados a partir de notas fiscais emitidas. Trata-se, portanto, de uma planilha que apesar de ter sido elaborada com o intuito de desconstituir o lançamento, não está respaldada em elementos probatórios, onde sequer se fez qualquer referência a qualquer dado extraído da escrita fiscal do contribuinte. Não há, portanto, como se acatar a referida planilha como prova válida, considerando que as informações nela contidas não têm o mínimo suporte em quaisquer documentos.

No processo administrativo fiscal constitui ônus do sujeito passivo, ao alegar em sua defesa fatos que modifiquem ou desconstituam o lançamento fiscal, apresentar as provas de que disponha, frente à prevalência dos princípios da verdade material e da legalidade objetiva, não sendo suficiente para elidir a exigência fiscal a mera alegação ou irresignação desprovida de elementos probatórios, em especial, dos documentos que serviram de base para a escrituração fiscal-contábil. Incide neste caso as prescrições do art. 142 do RPAF/99, com o seguinte comando normativo:

Art. 142 – A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Por fim, o pedido de revisão do procedimento fiscal visando o agrupamento dos itens de mercadorias que compõem o levantamento quantitativo de estoques, dos exercícios de 2010 e 2011, encontra-se fragilizado, justamente em razão das alegações defensivas se encontrarem desprovidas de provas capazes de alterar, no todo ou em parte, a substância da acusação fiscal que integra o item nº 5 do Auto de Infração.

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento de ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206837.0012/14-3, lavrado contra **AMMA CONFECÇÕES E ARTIGOS DE MODA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 262.996,48**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 4,90, de 100% sobre R\$ 174.003,79 e de 60% sobre R\$ 88.987,79, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos III, e II, letras “a”, “b”, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de **R\$ 13.913,76**, previstas no art. 42, inc. II, letra “d”, e incisos IX e XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios calculados na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala de sessões do CONSEF, 09 de julho de 2015.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA